



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.720002/2013-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.579 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2018
Assunto PREÇOS DE TRANSFERENCIA
Recorrente LG ELECTRÔNICS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica/IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido/CSLL, ano calendário 2008, com crédito total apurado no valor de R\$ 211.621.148,73, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora.

De acordo com a Descrição dos Fatos do(s) Auto(s) de Infração, o contribuinte incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões):

Falta de adição da parcela dos custos de bens adquiridos no exterior que excede ao preço parâmetro de transferência.

Assevera a Autoridade Lançadora que a Interessada utilizou o método de cálculo Preço de Revenda Menos Lucro de 60% (PRL60) no ajuste do preço de transferência, sem adotar, todavia, a sistemática de cálculo prevista na IN SRF 243/2002. Razão porque os ajustes calculados pela fiscalização, com base nas informações fornecidas em arquivos magnéticos pelo próprio sujeito passivo, foram superiores aos apurados por este, resultando no lançamento.

O contribuinte apresentou sua impugnação ao(s) lançamento(s) na qual alegou em síntese que:

Da ilegalidade da IN/SRF 243/2006 A Lei nº 9.959/2000 permitiu a aplicação do método PRL para bens importado aplicados à produção, utilizando uma margem de lucro de 60%, calculada sobre o preço de revenda, diminuído das deduções previstas na Lei nº 9.430/96 e do valor agregado no país;

As IN SRF 113/2000 e 32/2001 determinavam que o método PRL deveria ser calculado com base no preço de venda do bem produzido, e que este valor deveria ser tomado em seu valor absoluto. Com base neste valor, seriam feitas as deduções previstas em lei e diretamente calculada a margem de lucro. Finalmente a margem de lucro seria diretamente diminuída do preço líquido de venda para apuração do preço parâmetro, sem qualquer adicional;

IN SRF 243/2002 modificou a estrutura do PRL 60 ao introduzir no cálculo elementos que não estavam previstos no art. 18, II, da Lei nº 9.430/96 (Incisos II, III, IV e V do § 11 do art 12 da IN SRF 243/2002), tornando-o mais oneroso ao contribuinte. A alteração promovida pela IN SRF 243/2002 afeta diretamente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que não se pode admitir, já que não se pode aumentar a carga tributária através de simples Instruções Normativas, como se verá em detalhes a seguir.

O PREÇO PRATICADO NA IMPORTAÇÃO A D. Fiscalização entendeu que a Requerente deveria ter adicionado os valores de frete, seguro e imposto de importação ao preço FOB para efeito de apuração do PRL 60; ou seja, entendeu que deveria ter sido aplicado o preço CIF.

A aplicação do preço CIF pretendida pela D. Fiscalização resulta em ajuste a maior do que o verificado pela Requerente com base no preço FOB. O artigo 18 da Lei 9.430/96 contém as normas gerais de aplicação das regras de preços de transferência na importação de bens, serviços ou direitos. O seu parágrafo 6º estabelece a inclusão do valor do frete, seguro e tributos na importação no custo dedutível dos bens importados, como segue:

" (...) § 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação. (...) "O texto transcrito esclarece que, dentre os diversos "custos" possivelmente envolvidos na aplicação das regras de preços de transferência e.g., efetivo custo de aquisição, custo de aquisição para comparação com preço parâmetro etc., o custo dedutível é o eleito pela legislação e, portanto, o custo ao qual tais valores deverão ser somados.

Por sua vez, os parágrafos 4º e 5º, do artigo 4º, da IN 243/02 estabelecem tratamentos distintos para a inclusão dos valores de frete, seguro e tributos não recuperáveis na aplicação dos métodos PIC, CPL e PRL.

Da multa A multa de 75% ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser prontamente reduzida..

Impossibilidade de exigência de multa da sucessora Entretanto, em relação às hipóteses de incorporação de sociedades, **existe norma específica**, contida no artigo 132 do CTN que estabelece que "a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas".

Os juros SELIC No que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários. Confira-se, a esse propósito, a decisão proferida pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, nos autos do Recurso Especial nº 450.422/PR.

A impossibilidade de incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício Ainda que os juros de mora incidam apenas sobre o valor dos tributos lançados, a Requerente, para assegurar que diante de um futuro resultado desfavorável a atualização do débito não será feita com a incidência de juros pela taxa SELIC sobre a multa aplicada, vem esclarecer o quanto segue.

A Lei nº 9.250, de 26.12.1995 ("Lei 9.250/95"), que instituiu a taxa SELIC como parâmetro para correção de débitos tributários, somente é aplicável ao valor principal, isto é, tributos e contribuições propriamente ditos. A multa aplicada não é débito decorrente de tributos e contribuições a possibilitar a aplicação da norma legal. Repita-se: multa é penalidade e, como tal, não há lei que autorize sua correção pela taxa SELIC.

A Requerente protesta ainda pela juntada posterior de documentos, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea "a" do Decreto 70.235/72, bem como do princípio da verdade material que orienta o processo administrativo fiscal.

A DRJ/BRASILIA apreciando a lide, julgou improcedente a impugnação (Acórdão 03-59.624, de 28/02/2014), tendo sido lavrado a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano calendário: 2008 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. AJUSTE, IN/SRF 243/2002. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descabe a arguição de ilegalidade na IN SRF nº 243/2002 cuja metodologia busca proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. Assim, a margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, o que viabiliza a apuração do preço parâmetro do bem importado com maior exatidão, em consonância ao objetivo do método PRL 60 e à finalidade do controle dos preços de transferência.

MULTA SUCESSORA Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

JUROS SELIC A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

Em sessão de 05 de maio de 2016, decidiu esta mesma turma converter o processo em diligência, através da Resolução nº 1301-000.339, para que a unidade de origem determine, por meio de verificação da documentação subsidiária juntados à impugnação e ao recurso voluntário, sejam apresentados esclarecimentos complementares, em relatório fundamentado, relativamente aos cálculos do preço parâmetro total calculado pela fiscalização, se, de fato, conforme alegado pelo contribuinte utilizou-se da quantidade de produtos acabados em detrimento da quantidade de insumos conforme determina a IN/SRF nº 213/2002.

Em observância à Resolução CARF nº 1301-000.339, foi apresentado Relatório de Diligência (fl. 682) e, uma vez cientificado, o contribuinte se manifestou em relação ao referido relatório (fl. 716).

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Admissibilidade

O exame de admissibilidade do Recurso Voluntário já foi realizado por este Colegiado, motivo pelo qual se passa a analisar seus argumentos.

Diligência

Em análise ao Relatório de Diligência Fiscal, em que pese este ter reformado os cálculos originalmente realizados pela Fiscalização, adotando e reconhecendo os erros apontados pela contribuinte em sede recursal, observa-se que ainda há vícios em relação aos cálculos apresentados.

Conforme bem observado pela Manifestação da contribuinte ao Relatório de Diligência Fiscal, temos que:

(i) a Fiscalização majorou, sem justificativa, as "quantidades importadas" de insumos no ano-calendário de 2008 (refletindo no cálculo da "quantidade consumida"), para diversos itens objeto da autuação, o que resultou em redução do preço parâmetro do PRL 60 e aumento dos ajustes de preços de transferência que deveriam ser observados, conforme as premissas consideradas no lançamento original; e

(ii) a Fiscalização, embora tenha refeito os cálculos conforme diretrizes da Resolução nº 1301-000.339 para 6 dos 35 insumos, deixou de refazer, sem justificativa, os cálculos para 29 dos 35 insumos, ficando pendente o refazimento dos cálculos para os demais insumos.

Neste sentido, voto por converter novamente o processo em diligência para que a autoridade fiscalizadora refaça os cálculos considerando:

(i) todos os itens (35 amostras) e

(ii) as quantidades de mercadorias importadas considerando dados efetivos relativos aos estoques de acordo com a documentação acostada aos autos pelo contribuinte. Que conste justificativa caso tais quantidades de mercadorias difiram das originalmente consideradas no auto de infração.

Caso tais medidas não sejam possíveis ou resultem em valores idênticos ao Relatório de Diligência emitido, que eventuais esclarecimentos relativos sejam oferecidos de forma a ofertar a este colegiado todos os elementos necessários ao julgamento da lide.

Processo nº 14367.720002/2013-05
Resolução nº **1301-000.579**

S1-C3T1
Fl. 832

Concluída a diligência, a contribuinte deverá ser cientificada de seu resultado, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.